

LEI Nº 2666, de 22 de fevereiro DE 2018.

Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM) e os procedimentos de inspeção higiênico-sanitária de todos os produtos de origem animal, comestíveis ou não, comercializados no Município de Nova Trento, e dá outras providências.



O Prefeito Municipal de Nova Trento, no uso das atribuições que lhe confere o art. 94, III e V, da **Lei Orgânica** do Município, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal com jurisdição em todo o território do Município de Nova Trento, o qual terá a competência de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal nos estabelecimentos processadores atendendo aos critérios estabelecidos nas Leis nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950; nº 8.171, 17 de janeiro de 1991; nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 e Decretos federais nº 5.741/2006 e nº 9.013/2017, e na Lei estadual nº 8.534/92 e Decreto estadual nº 3.748/93, que regulam a matéria, em especial o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

Capítulo II
DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º A inspeção sanitária das atividades que processam alimentos de origem animal será realizada pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM, subordinado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, de forma permanente ou periódica, nos locais:

I - estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados de origem animal para beneficiamento ou industrialização;

II - propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da Defesa Sanitária

Animal, para identificar as causas de problemas sanitários detectados nas matérias-primas e/ou produtos no estabelecimento industrial.

§ 1º A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais, considerado os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de área protegida de manejo sustentável.

§ 2º Nos demais estabelecimentos previstos nesta lei a inspeção será executada de forma periódica, cuja frequência de execução de inspeção será estabelecida em normas complementares, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§ 3º É obrigatória a indicação de responsável técnico devidamente habilitado, com competência comprovada na área de atuação, em todos os estabelecimentos ou locais em que sejam artesanais ou industrializados os alimentos de consumo humano de origem animal.

Art. 3º A coordenação e as atividades de fiscalização e inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal somente poderão ser efetuadas por profissionais médicos veterinários oficiais, legalmente habilitados.

Art. 4º São princípios a serem observados na realização dos serviços de inspeção:

I - promoção e preservação da saúde humana e do meio ambiente de forma que não implique em obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II - o controle das condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas, de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;

III - a fiscalização das condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV - a fiscalização e controle de todos os materiais utilizados na manipulação, acondicionamento e embalagem de produtos de origem animal e vegetal;

V - a disciplina dos padrões higiênicos, sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal;

VI - a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;

VII - a realização dos exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matéria-prima e produtos em qualquer fase de sua manipulação e produção, quando necessário, sendo o ônus atribuído à indústria ou ao produtor.

VIII - promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação do governo, da sociedade civil, das agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

IX - ter foco na qualidade sanitária dos produtos finais.

Art. 5º O Município de Nova Trento poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros municípios, o Estado de Santa Catarina e a União, bem como poderá participar de consórcios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do serviço de inspeção sanitária.

Parágrafo único. O Município de Nova Trento poderá solicitar adesão do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, possibilitando que os produtos inspecionados sejam comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 6º O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção incluindo os empreendimentos de pequeno porte, desde que observados os princípios básicos de higiene e a garantia da inocuidade dos produtos que atendem as normas específicas em vigor.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispendo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados,

conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

I - estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais): aqueles destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de cinco toneladas de carnes por mês.

II - estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos, bubalinos, equinos): aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de oito toneladas de carnes por mês.

III - fábrica de produtos cárneos: aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos e embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de cinco toneladas por mês.

IV - estabelecimento de abate e industrialização de pescado: enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de quatro toneladas de carnes por mês.

V - estabelecimento de ovos: destinados à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 (cinco mil) dúzias por mês.

VI - unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas: destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de trinta toneladas por ano.

VII - estabelecimento industrial de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos na presente lei destinado à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 (trinta mil) litros de leite por mês.

Art. 7º Os estabelecimentos relacionados no art. 2º desta lei deverão obter o registro no Serviço de Inspeção Municipal na forma da regulamentação e demais atos complementares que venham a ser emitidos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 1º A regulamentação de que trata este dispositivo, conforme a Lei federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, abrangerá:

I - a classificação dos estabelecimentos;

II - as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;

III - a higiene dos estabelecimentos;

IV - as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

V - a inspeção ante e post mortem dos animais destinados à matança;

VI - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

VII - a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;

VIII - o registro de rótulos e marcas;

IX - as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;

X - as análises de laboratórios;

XI - o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal.

§ 2º A regulamentação referida no parágrafo anterior poderá ser alterada, no todo ou em parte, sempre que necessário para adequação às peculiaridades do Município.

Art. 8º Na ausência ou omissão de regulamentação próprio municipal, aplicam-se subsidiária ou supletivamente, no que couber, as normas estaduais e federais vigentes.

Art. 9º O regulamento e atos complementares sobre a inspeção e fiscalização dos estabelecimentos referidos nesta lei serão criados através de decreto municipal específico para esse fim.

Art. 10 Os documentos necessários para obtenção do registro no Serviço de Inspeção Municipal - SIM são os seguintes:

- I - requerimento simples dirigido ao responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal;
- II - laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- III - licença ambiental prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA nº 385/2006;
- IV - documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competentes que não se opõem à instalação do estabelecimento;
- V - apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na Junta Comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), ou CPF do produtor para empreendimentos individuais;
- VI - planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;
- VII - memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;
- VIII - boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais.

§ 1º Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar a licença ambiental prévia (LAP), sendo que no momento de iniciar suas atividades deverão apresentar somente a Licença Ambiental Única.

§ 2º Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantar poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município de Nova Trento.

§ 3º Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 11 A embalagem de produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo único. Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo as informações previstas no caput deste artigo.

Art. 12 Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 13 A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir os padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Capítulo III DAS SANÇÕES

Art. 14 A infração ao disposto nesta lei sujeita o infrator à penalidades e/ou medidas cautelares, na forma de:

I - advertência formal, notificando o infrator da irregularidade quando este for primário;

II - multa, devendo a mesma ser aplicada em dobro no caso de reincidência. No caso de múltiplas reincidências a multa será aplicada conforme o número de reincidências registradas pela fiscalização;

III - apreensão e/ou condenação de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas ou falsificadas;

IV - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária;

V - apreensão dos aditivos e ingredientes não autorizados e/ou adulterados;

VI - apreensão de rotulagem impressa em desacordo com as condições legais;

VII - interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pelo órgão competente, a inexistência de condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas na legislação vigente;

VIII - após a terceira reincidência será expedido pelos técnicos do SIM, Relatório de Certificação de Irregularidade Permanente, que será publicado pelo Município no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina - DOM/SC e, ensejará o cancelamento do registro do produto, que estiver em desacordo com as orientações da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 1º Para fins desta lei consideram-se medidas cautelares os procedimentos intentados para prevenção ou conservação da garantia da saúde pública. Trata-se de ato de prevenção do Poder Público, quando da gravidade do fato e do comprovado risco de lesão à saúde pública. Considera-se também a dispensabilidade de processo administrativo prévio para sua execução.

§ 2º Para fins desta lei considera-se reincidência o cometimento de infração à legislação sanitária, duas ou mais vezes dentro do período de um ano, contado da data da fiscalização.

§ 3º As multas previstas neste artigo e classificadas abaixo, atingirão o grau máximo, no caso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e meios a seu alcance para cumprir a lei:

- a) leves - aquelas em que o infrator for beneficiado por circunstância atenuante;
- b) graves - aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- c) gravíssimas - aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 4º A suspensão de que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia de

atividade à ação fiscalizadora.

§ 5º A interdição de que trata o inciso VII poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 6º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, o registro será automaticamente cancelado.

§ 7º As penalidades previstas nos incisos deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, dependendo da gravidade da infração.

Art. 15 A pena de multa será cobrada em Unidade Fiscal Municipal - UFM, nos termos do art. 272, § 1º, do Código Tributário Municipal, obedecidos os seguintes critérios:

I - de 100 a 450 UFM nas infrações leves;

II - de 451 a 900 UFM nas infrações graves;

III - de 901 a 19.000 UFM nas infrações gravíssimas.

Art. 16 As infrações ao disposto nesta lei serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando com a lavratura do auto de infração.

Art. 17 Da decisão de aplicação de penalidade caberá recurso dirigido ao Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, em que será assegurado o direito à ampla defesa e contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da infração.

§ 1º Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o processo será julgado em primeira instância administrativa pela Comissão Recursal Especial do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 2º A Comissão Recursal de que trata o parágrafo anterior será constituída por decreto do Poder Executivo.

Capítulo IV

DAS TAXAS

Art. 18 Ficam instituídas taxas relativas à inspeção sanitária e vistoria, cujos valores constam do Anexo Único desta lei.

Art. 19 O fato gerador das taxas de que trata o artigo anterior é o exercício do poder de polícia, bem como a utilização efetiva ou potencial dos serviços de inspeção municipal postos à disposição dos estabelecimentos e produtores abrangidos pelas disposições desta lei.

Capítulo V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 Serão editadas normas específicas venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto federal nº 5.741/2006.

Art. 21 Os recursos financeiros necessários à implementação desta lei serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, constantes no Orçamento do Município de Nova Trento.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 1.649/99 e 1.517/97.

Nova Trento, 22 de fevereiro de 2018.

gian francesco voltolini
Prefeito Municipal de Nova Trento

Registrada a presente Lei nesta Prefeitura e publicada no Diário Oficial dos |Municípios DOM/SC.

JUCELINO MARINO CHINI
Secretário Municipal de Administração e Finanças

ANEXO ÚNICO

DAS TAXAS DE REGISTRO E ANÁLISE

| DESCRIÇÃO DAS TAXAS | UNIDADE | VALOR EM UFM* |
|---|---------|---------------|
| Alteração classificação estabelecimento | un | 45 |
| Alteração contrato social | un | 45 |
| Aprovação de projeto | un | 175 |
| Baixa definitiva / cancelamento SIM | un | 45 |
| Cadastro / Avaliação e emissão de certificado credenciamento de laboratório | un | 45 |
| Emissão de certificado / título de registro | un | 45 |
| Instalação do SIM / registro de estabelecimento | un | 175 |
| Mudança de endereço da empresa | un | 45 |
| Produtos e rotulagens | un | 10 |
| Reforma / ampliação da área construída | un | 95 |
| Suspensão temporária SIM | un | 45 |
| Transferência razão social | un | 175 |
| Vistoria | un | 45 |
| Responsabilidade técnica | un | 252 |

* UFM - art. 272, § 1º do código tributário municipal.

Nova Trento, 22 de fevereiro de 2018.

Gian Francesco Voltolini
Prefeito Municipal